



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.360 - MG (2018/0016857-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE
MINAS GERAIS
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) -
MG042579
RENATO FERREIRA PIMENTA - MG134361
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948
RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO
NACIONAL
INTERES. : ANTONIO DOS SANTOS CRISPIM
INTERES. : ANTONIO FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
INTERES. : ANGELO ZACARIAS LANZA
INTERES. : ANTONIO EUGENIO NASCIMENTO
INTERES. : ANTONIO DE PAIVA
INTERES. : CELINA SANTOS BARBOZA
INTERES. : CLAUDIA MARCIA FREIRE LAGE
INTERES. : DENISE ALVES FERREIRA LIMA
INTERES. : CARLA BERENICE STARLING DE ALMEIDA
INTERES. : ERMELINDA FRANCISCA DOS SANTOS
INTERES. : ERILDO ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS
INTERES. : ELIZABETH SALGADO DE SOUZA
INTERES. : EUDES DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES. : EDUARDO TOMAZ COSTA
INTERES. : EDSON LOPES DOS SANTOS
INTERES. : FRANCISCO GERALDO MOREIRA DA SILVA
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
INTERES. : HERCILIA BATISTA HERCULANO
INTERES. : HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO FILHO
INTERES. : IZELINA TEREZINHA DOS REIS BATISTA
INTERES. : ISIDORO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
INTERES. : JOSE GERALDO BASILIO
INTERES. : JACY DIAS PASCHOAL
INTERES. : JORGE RICARDO COTA
INTERES. : JOSE CELSO MOREIRA
INTERES. : JOAO SANTANA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : JOSE RAIMUNDO FERREIRA
INTERES. : JOSE NILTON DOS SANTOS
INTERES. : JOSE TRINDADE DA COSTA
INTERES. : JOSE LUIZ PINTO FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE GERMANO DE PAIVA
INTERES. : JAIR AUGUSTO FERREIRA
INTERES. : JOSE RUI GUIMARAES MOURAO
INTERES. : JURCELINA DA MOTA PACHECO
INTERES. : JORGE MATIAS PIRES
INTERES. : LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZA MARILAC DOS SANTOS
INTERES. : LUCIO WAGNER LIMA VALENTE
INTERES. : LOURDES APARECIDA MENDES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA PIMENTA
INTERES. : MARIA DE LOURDES DINIZ
INTERES. : MARIA MARGARETH MONTEIRO E SILVA
INTERES. : MARIA ISABEL BRAGA DA CAMARA
INTERES. : MARIA INES TRAJANO DE FARIA
INTERES. : MARCILIO FERREIRA MATOS
INTERES. : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO FERREIRA
INTERES. : MARIA AUGUSTA DO AMARAL CAMPOS
INTERES. : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARCIA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
INTERES. : MARA LUCIA DE MEDEIROS
INTERES. : OLINTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
INTERES. : PATRICIA GOES BARBOSA PARISI
INTERES. : RAIMUNDO NONATO NEVES
INTERES. : RUI GERALDO DE LIMA
INTERES. : ROSEMARY GOMES DO NASCIMENTO
INTERES. : ROBERTO CESAR DA COSTA
INTERES. : ROMEU TITO COELHO MAGALHAES
INTERES. : ROGERIO JOSE DE CARVALHO
INTERES. : REINALDO JOEL SALES
INTERES. : RONNEY LEITE BRITO
INTERES. : RONALDO DO ESPIRITO SANTO FARIA
INTERES. : SONIA MARIA BARBOSA
INTERES. : SERGIO JOSE FAGUNDES DE SOUSA LIMA
INTERES. : TEREZA FERREIRA GUIMARAES
INTERES. : TERESA CRISTINA NOVAIS FERREIRA
INTERES. : VANIA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : WALDIR CANDIDO DA COSTA
INTERES. : YARA MATTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA
INTENTADA POR SINDICATO. REAJUSTE DE 3,17%. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COISA JULGADA MATERIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não forma coisa julgada material, mas, sim, coisa julgada formal.
2. É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.
3. Com efeito, no julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF).
4. Recurso Especial provido para afastar a existência de coisa julgada material e determinar a legitimidade *ad causam* do Sindicato recorrente para figurar no polo ativo da presente lide, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se consideram prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.360 - MG (2018/0016857-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

RECORRENTE : SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) - MG042579
RENATO FERREIRA PIMENTA - MG134361
BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948

RECORRIDO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

INTERES. : ANTONIO DOS SANTOS CRISPIM

INTERES. : ANTONIO FERNANDO BATISTA DOS SANTOS

INTERES. : ANGELO ZACARIAS LANZA

INTERES. : ANTONIO EUGENIO NASCIMENTO

INTERES. : ANTONIO DE PAIVA

INTERES. : CELINA SANTOS BARBOZA

INTERES. : CLAUDIA MARCIA FREIRE LAGE

INTERES. : DENISE ALVES FERREIRA LIMA

INTERES. : CARLA BERENICE STARLING DE ALMEIDA

INTERES. : ERMELINDA FRANCISCA DOS SANTOS

INTERES. : ERILDO ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS

INTERES. : ELIZABETH SALGADO DE SOUZA

INTERES. : EUDES DE SOUZA OLIVEIRA

INTERES. : EDUARDO TOMAZ COSTA

INTERES. : EDSON LOPES DOS SANTOS

INTERES. : FRANCISCO GERALDO MOREIRA DA SILVA

INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA

INTERES. : HERCILIA BATISTA HERCULANO

INTERES. : HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO FILHO

INTERES. : IZELINA TEREZINHA DOS REIS BATISTA

INTERES. : ISIDORO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

INTERES. : JOSE GERALDO BASILIO

INTERES. : JACY DIAS PASCHOAL

INTERES. : JORGE RICARDO COTA

INTERES. : JOSE CELSO MOREIRA

INTERES. : JOAO SANTANA PEREIRA DA SILVA

INTERES. : JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERES. : JOSE RAIMUNDO FERREIRA

INTERES. : JOSE NILTON DOS SANTOS

INTERES. : JOSE TRINDADE DA COSTA

INTERES. : JOSE LUIZ PINTO FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE GERMANO DE PAIVA
INTERES. : JAIR AUGUSTO FERREIRA
INTERES. : JOSE RUI GUIMARAES MOURAO
INTERES. : JURCELINA DA MOTA PACHECO
INTERES. : JORGE MATIAS PIRES
INTERES. : LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZA MARILAC DOS SANTOS
INTERES. : LUCIO WAGNER LIMA VALENTE
INTERES. : LOURDES APARECIDA MENDES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA PIMENTA
INTERES. : MARIA DE LOURDES DINIZ
INTERES. : MARIA MARGARETH MONTEIRO E SILVA
INTERES. : MARIA ISABEL BRAGA DA CAMARA
INTERES. : MARIA INES TRAJANO DE FARIA
INTERES. : MARCILIO FERREIRA MATOS
INTERES. : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO FERREIRA
INTERES. : MARIA AUGUSTA DO AMARAL CAMPOS
INTERES. : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARCIA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
INTERES. : MARA LUCIA DE MEDEIROS
INTERES. : OLINTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
INTERES. : PATRICIA GOES BARBOSA PARISI
INTERES. : RAIMUNDO NONATO NEVES
INTERES. : RUI GERALDO DE LIMA
INTERES. : ROSEMARY GOMES DO NASCIMENTO
INTERES. : ROBERTO CESAR DA COSTA
INTERES. : ROMEU TITO COELHO MAGALHAES
INTERES. : ROGERIO JOSE DE CARVALHO
INTERES. : REINALDO JOEL SALES
INTERES. : RONNEY LEITE BRITO
INTERES. : RONALDO DO ESPIRITO SANTO FARIA
INTERES. : SONIA MARIA BARBOSA
INTERES. : SERGIO JOSE FAGUNDES DE SOUSA LIMA
INTERES. : TEREZA FERREIRA GUIMARAES
INTERES. : TERESA CRISTINA NOVAIS FERREIRA
INTERES. : VANIA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : WALDIR CANDIDO DA COSTA
INTERES. : YARA MATTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 4.794, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ANTERIOR EXTINÇÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 267, VI, DO CPC. REPETIÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 4.807, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, V, 268 e 471 do Código de Processo Civil/1973.

Aduz:

II 2.1.2 - Da discussão de tese jurídica

Está em discussão nestes autos a seguinte questão de direito: se é possível a repetição de nova ação, nos casos em que a ação judicial anterior fora extinta sem julgamento de mérito, por acolhimento de preliminar de ilegitimidade de uma das partes.

Note-se, ainda, que a questão submetida à essa colenda Corte Superior é exclusivamente de direito, prescindido, assim, da análise fático-probatória dos autos.

Contrarrazões às fls. 4.843-4.848, e-STJ.

Contraminuta às fls. 4.880-4.892, e-STJ.

À fl. 4.924-4.926, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 4.932-4.941, e-STJ) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.725.360 - MG (2018/0016857-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.3.2018.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 4.789-4.790, e-STJ):

A lide foi composta e solucionada na sentença do processo anterior, ao afirmar que o sindicato/apelante não tem legitimidade a buscar a proteção jurídica pretendida contra a mesma parte ré e pelos mesmos fatos, antes articulados.

Efetivamente composta a lide, superado o litígio que envolveu a parte autora e o ora instituto/apelado, a decisão tem conotação própria de coisa julgada material; em que pese a decisão não foi de apreciação de mérito e, sim, de extinção por ausência de condição da ação, ilegitimidade ativa.

(...)

Com efeito, cumpre anotar, ainda, que as recentes manifestações do eg. Superior Tribunal de Justiça têm sido no sentido de que, em sendo o julgamento pela ilegitimidade ativa *ad causam*, não há como se repetir o pleito, mesmo por outra ação, fazendo coisa julgada a decisão de ilegitimidade.

Observe-se que, na hipótese, o sindicato/autor repetiu idêntica demanda, pretendendo atuar na mesma condição de substituto processual e não como representante, situação que eventualmente poderia ser considerada em face dos limites da coisa julgada.

Entendimento diverso implicaria a admitir-se como possível que a parte autora, a quem foi rejeitada a pertinência subjetiva para atuar na defesa de determinado direito, pudesse reiterar indefinidamente sua pretensão em absoluto desrespeito à manifestação jurisdicional anterior.

À evidência, o art. 268 do CPC deve ser interpretado em conjunto com as demais regras processuais alusivas à proteção à coisa julgada, ainda que em sua perspectiva formal. Com efeito, estabelece o art. 471, do mesmo CPC, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide salvo: se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito (...)".

(...)

Na hipótese, o máximo que se poderia considerar é que houve uma evolução na compreensão jurisprudencial que passou a reconhecer a legitimidade extraordinária do sindicato. Todavia, esta situação não se mostra adequada ou suficiente para autorizar a desconsideração da coisa julgada.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não forma coisa julgada material, mas, sim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa julgada formal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE.

1. A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade *ad causam*, não forma coisa julgada material, mas, sim, coisa julgada formal. Para que o autor proponha a ação novamente, é necessário que sane a falta da condição antes ausente.

2. Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não é possível repetir a ação sem indicar a parte legítima, pois não se pode rediscutir questão já decidida, por força da coisa julgada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1587423/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

É firme a jurisprudência do STJ de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3, 17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMOU QUE NÃO HOUE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO EXEQUENTE DE PROPOR O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. SINDICATO. RELAÇÃO NOMINAL. DISPENSÁVEL.

(...)

8. Por fim, esclareça-se que é firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1709441/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 2. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1694628/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDOR NÃO FILIADO. LEGITIMIDADE.

1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal.

2. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

3. Tal orientação foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, em repercussão geral, perfilhando entendimento acerca da exegese do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

4. Ademais, não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1.666.086/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.

2. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, concluiu que os Sindicatos, como substitutos processuais das categorias profissionais que representam, possuem ampla legitimidade para atuar processualmente na defesa de seus interesses, inclusive em sede de execução de sentença, sendo desnecessária a autorização individual prévia dos Servidores filiados.

3. Além disso, restou assentado que a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento, de modo que não há que se falar na incidência da previsão contida no art. 2º.-A da Lei 9.494/1997 que é destinada as associações.

4. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1660651/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/03/2018)

Com efeito, no julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016, destacou-se que o STF, no RE 883.642/AL, firmou a orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFRONTA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTA MAGNA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. No julgamento do RE n. 883.642/AL, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823/STF).

2. A hipótese dos autos se subsume ao *leading case* decidido pela Suprema Corte. Assim, não há dúvidas acerca da legitimidade do ora agravado, para executar o título executivo questionado, ao contrário do que alega a União.

3. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1331592/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial para afastar a existência de coisa julgada material e determinar a legitimidade *ad causam* do Sindicato recorrente para figurar no polo ativo da presente lide.**

Afastada a preliminar de coisa julgada, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se consideram prejudicadas.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0016857-7

**REsp 1.725.360 /
MG**

Números Origem: 00389782020064013800 200638000398776

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO TRAB. ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERV. PUBL. FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO GUSMAN PEREIRA - MG039478 MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S) - MG042579 RENATO FERREIRA PIMENTA - MG134361 BERNARDO GONTIJO DE CASTRO - MG180948
RECORRIDO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES.	: ANTONIO DOS SANTOS CRISPIM
INTERES.	: ANTONIO FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
INTERES.	: ANGELO ZACARIAS LANZA
INTERES.	: ANTONIO EUGENIO NASCIMENTO
INTERES.	: ANTONIO DE PAIVA
INTERES.	: CELINA SANTOS BARBOZA
INTERES.	: CLAUDIA MARCIA FREIRE LAGE
INTERES.	: DENISE ALVES FERREIRA LIMA
INTERES.	: CARLA BERENICE STARLING DE ALMEIDA
INTERES.	: ERMELINDA FRANCISCA DOS SANTOS
INTERES.	: ERILDO ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS
INTERES.	: ELIZABETH SALGADO DE SOUZA
INTERES.	: EUDES DE SOUZA OLIVEIRA
INTERES.	: EDUARDO TOMAZ COSTA
INTERES.	: EDSON LOPES DOS SANTOS
INTERES.	: FRANCISCO GERALDO MOREIRA DA SILVA
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
INTERES.	: HERCILIA BATISTA HERCULANO
INTERES.	: HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO FILHO
INTERES.	: IZELINA TEREZINHA DOS REIS BATISTA
INTERES.	: ISIDORO FERREIRA DA SILVA JUNIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : JOSE GERALDO BASILIO
INTERES. : JACY DIAS PASCHOAL
INTERES. : JORGE RICARDO COTA
INTERES. : JOSE CELSO MOREIRA
INTERES. : JOAO SANTANA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : JOSE RAIMUNDO FERREIRA
INTERES. : JOSE NILTON DOS SANTOS
INTERES. : JOSE TRINDADE DA COSTA
INTERES. : JOSE LUIZ PINTO FILHO
INTERES. : JOSE GERMANO DE PAIVA
INTERES. : JAIR AUGUSTO FERREIRA
INTERES. : JOSE RUI GUIMARAES MOURAO
INTERES. : JURCELINA DA MOTA PACHECO
INTERES. : JORGE MATIAS PIRES
INTERES. : LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA
INTERES. : LUIZA MARILAC DOS SANTOS
INTERES. : LUCIO WAGNER LIMA VALENTE
INTERES. : LOURDES APARECIDA MENDES DOS SANTOS
INTERES. : MARIA DA CONCEICAO PEREIRA PIMENTA
INTERES. : MARIA DE LOURDES DINIZ
INTERES. : MARIA MARGARETH MONTEIRO E SILVA
INTERES. : MARIA ISABEL BRAGA DA CAMARA
INTERES. : MARIA INES TRAJANO DE FARIA
INTERES. : MARCILIO FERREIRA MATOS
INTERES. : MARIA DE LOURDES NASCIMENTO FERREIRA
INTERES. : MARIA AUGUSTA DO AMARAL CAMPOS
INTERES. : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARCIA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA
INTERES. : MARA LUCIA DE MEDEIROS
INTERES. : OLINTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
INTERES. : PATRICIA GOES BARBOSA PARISI
INTERES. : RAIMUNDO NONATO NEVES
INTERES. : RUI GERALDO DE LIMA
INTERES. : ROSEMARY GOMES DO NASCIMENTO
INTERES. : ROBERTO CESAR DA COSTA
INTERES. : ROMEU TITO COELHO MAGALHAES
INTERES. : ROGERIO JOSE DE CARVALHO
INTERES. : REINALDO JOEL SALES
INTERES. : RONNEY LEITE BRITO
INTERES. : RONALDO DO ESPIRITO SANTO FARIA
INTERES. : SONIA MARIA BARBOSA
INTERES. : SERGIO JOSE FAGUNDES DE SOUSA LIMA
INTERES. : TEREZA FERREIRA GUIMARAES
INTERES. : TERESA CRISTINA NOVAIS FERREIRA
INTERES. : VANIA CARVALHO DOS SANTOS
INTERES. : WALDIR CANDIDO DA COSTA
INTERES. : YARA MATTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.